

a firma A Construtora de Cantanhede, Limitada, para a execução da empreitada de tôsco de dois asilos pela quantia de 1:450.000\$.

Art. 2.º No ano económico corrente não pode ser despendida para pagamento dos encargos provenientes da execução das obras referidas no artigo anterior quantia superior a 1:225.000\$, satisfazendo-se no ano económico de 1944 a quantia de 225.000\$ ou o saldo que se apurar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1943. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Duarte Pacheco.*

\*\*\*\*\*

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Primário

**Decreto n.º 32:663**

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Serão admitidos, sempre que as necessidades do ensino o exigirem, ao estágio a que se refere o artigo 1.º do decreto-lei n.º 32:641, de 23 de Janeiro de 1943, os candidatos aprovados no exame de admissão às escolas do magistério primário que, por falta de vaga, não puderem matricular-se nas mesmas escolas.

§ 1.º O prazo de entrega dos requerimentos para admissão ao estágio e o início dêste serão fixados anualmente por despacho ministerial.

§ 2.º Os requerimentos serão acompanhados de certidão de aprovação no exame de admissão a qualquer das escolas do magistério primário.

Art. 2.º Concluído o estágio, o relatório e a respectiva informação serão enviados pelo director do estágio, dentro do prazo de cinco dias, à direcção do distrito

escolar, que imediatamente os remeterá à Direcção Geral do Ensino Primário.

Art. 3.º Os candidatos que realizarem o estágio com boa informação serão nomeados encarregados de regência de escolas de ensino primário e constituirão em cada distrito um quadro especial.

§ 1.º Os processos de nomeação serão instruídos com os seguintes documentos:

a) Certidão de boa informação no estágio a que se referem os artigos anteriores;

b) Certidão do registo de nascimento;

c) Atestado de bom comportamento moral e civil;

d) Certificado de registo criminal e policial;

e) Declaração a que se refere o decreto-lei n.º 27:003, de 14 de Setembro de 1936;

f) Declaração a que se referem as alíneas a) ou b) do artigo único do decreto-lei n.º 26:826, de 25 de Julho de 1936;

g) Três atestados médicos, passados nos termos do artigo 6.º do decreto n.º 15:518, de 29 de Maio de 1929. Desses atestados deve ainda constar que o candidato não tem defeito ou deformidade física incompatível com a disciplina escolar;

h) Atestado de vacina.

§ 2.º As nomeações para os quadros de encarregados de regência de escolas é aplicável o disposto no § 1.º do artigo 24.º do decreto-lei n.º 22:257, de 25 de Fevereiro de 1933.

§ 3.º Os nomeados devem tomar posse dentro de dez dias a contar da publicação do respectivo diploma no *Diário do Governo*.

Art. 4.º À colocação dos encarregados de regência de escolas são aplicáveis as disposições que regulam a dos professores dos quadros de agregados.

Art. 5.º Só poderão beneficiar do disposto no artigo 3.º do decreto-lei n.º 32:641, de 23 de Janeiro de 1943, os encarregados de regência de escolas que obtiverem boa informação de serviço.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Fevereiro de 1943. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Mário de Figueiredo.*